

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Inquérito Civil n. 14.0217.0000251/2017-0)

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por seu Promotor de Justiça de Brodowski, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI**, CNPJ 45.301.652/000-02, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Martim Moreira, nº 142, Centro, Brodowski, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ LUIZ PEREZ**, que este também subscrevem, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil n. 14.0217.0000251/2017-0**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento, para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que as nomeações para cargos em comissão, obrigatoriamente precedidas de lei instituidora, destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, com traço definidor no vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e a função a ser desempenhada pelo comissionado;

CONSIDERANDO que não se concebe a nomeação de servidores para cargos em comissão no desempenho de funções rotineiras, burocráticas, técnicas passíveis de preenchimento pela via do processo concurso público;

CONSIDERANDO a constatação de que a servidora ocupante do cargo de Secretária Adjunta de Administração vem exercendo funções de natureza jurídica próprias de cargos técnicos, os quais deverão ser preenchidos por regular concurso público, com respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, observando-se as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de se exonerar servidores comissionados que estão desenvolvendo funções de natureza jurídica próprias de cargos técnicos;

CONSIDERANDO que no curso do presente inquérito civil constatou-se a nomeação de pessoa para ocupar o cargo

em comissão de Secretária Adjunta de Administração, que realiza funções diversas das previstas pela Constituição Federal e pelas próprias atribuições do cargo, possuindo atribuições meramente rotineiras.

CONSIDERANDO que tem havido desvio de função na nomeação e Secretários Adjuntos;

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante os seguintes termos:

CLÁSULA I: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 30 (trinta) dias, **promover a exoneração de PATRÍCIA DE FÁTIMA GALVANE MARTINI** do cargo de provimento em comissão de **Secretária Ajunta de Administração** cujas atribuições reais efetivamente não configuram **direção, chefia e/ou assessoramento**;

CLÁSULA II: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de fazer consistente em **somente nomear para o cargo de Secretário Adjunto de Administração** pessoas com conhecimentos técnicos comprovados para o cumprimento das atribuições previstas em lei, o que há de ser demonstrado por meio de certificados de conclusão de cursos técnicos ou de graduação na área de gestão pública;

CLÁSULA III: O **MUNICÍPIO DE BRODOWSKI** assume a obrigação de não fazer consistente em **abster-se de prover o cargo de Secretário Municipal Adjunto de Administração** por pessoas que não tenham capacitação técnica ou que não exerçam efetivamente as atribuições próprias do cargo, sob pena de responsabilização pessoal do **Chefe do Executivo**, inclusive a multa prevista no presente instrumento;

CLÁUSULA V: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI assume a obrigação de fazer consistente em, **quando da nomeação de servidores para ocuparem cargos comissionados na administração municipal, observar os parâmetros do disposto no artigo 2º da Lei Complementar Municipal n. 266/2017;**

CLÁUSULA VI: O MUNICÍPIO DE BRODOWSKI compromete-se a **no prazo de 30 (trinta) dias**, divulgar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no *site* da Prefeitura, no *link* sob a denominação "*TAC's e recomendações do Ministério Público*", para que todas as autoridades, servidores públicos municipais e todos os munícipes fiquem cômnicos de que a não observâncias do presente acordo importará ao transgressor a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92;

CLÁUSULA VII: O descumprimento das obrigações assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS** implicará na imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que o Compromissário deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

A eficácia deste compromisso fica condicionada à sua **homologação por parte do E. Conselho Superior do Ministério Público**, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei nº 7.347/85, **a partir de quando começaram a correr os prazos estabelecidos nas cláusulas acima firmadas;**

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Brodowski, 16 de setembro de 2019.

LEONARDO BELLINI DE CASTRO
Promotor de Justiça

JOSÉ LUIZ PEREZ
Prefeito do Município de Brodowski